



CÂMARA DOS DEPUTADOS

10

EMENDA DE PLENÁRIO N°

A Emenda Substitutiva de Plenário

PROJETO DE LEI N° 836, de 2003

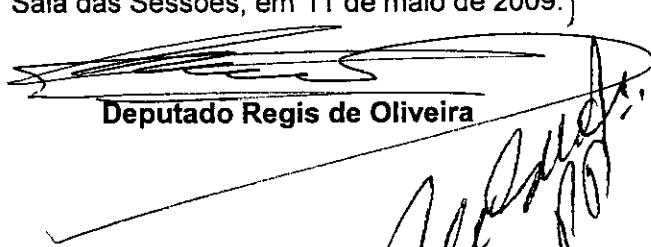
Dê-se ao § 3º do art. 6º da emenda Substitutiva de Plenário ao PL 836 de 2003 a seguinte redação:

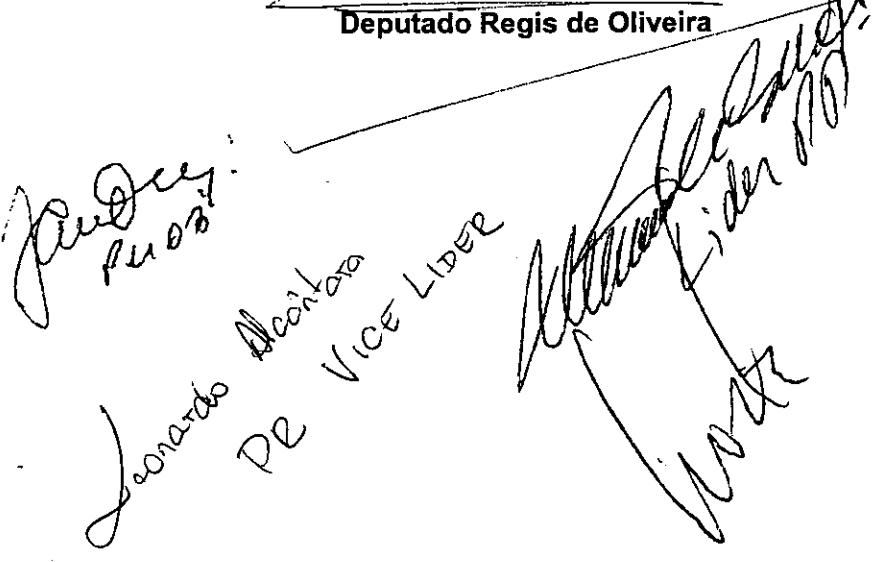
" Art. 6º § 3º A comunicação de inadimplemento deve ser feita por escrito comprovando-se, por meio idôneo, o seu recebimento pelo cadastrado."

JUSTIFICATIVA

A redação oferecida pela Comissão de Justiça (A comunicação de inadimplemento deve ser feita por escrito, comprovando-se, por meio idôneo, a sua entrega no endereço fornecido pelo cadastrado) pode levar a interpretações equivocadas. Por exemplo: bastaria a simples comprovação da postagem da correspondência? O que poderia não assegurar seu recebimento pelo inadimplente, causando-lhe evidentes prejuízos. É imprescindível que a redação seja a mais clara possível. Esta emenda, que protege o direito do consumidor, propõe que essa comprovação seja o recibo no protocolo de entrega ou o Aviso de Recebimento, dos Correios.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2009.)


Deputado Regis de Oliveira


Leonardo Alcântara
Vice Líder
Deputado

1

